

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

SUMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA

1. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COM O TEMA 69 DO STF: EXCLUSÃO DO ICMS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PIS/PASEP E COFINS
2. RETORNO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF, INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE AUTORREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE, CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXCEPCIONAL E AUMENTO DO VALOR DE ALÇADA DO CARF

PORTARIA

1. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL – PRLF

DECRETO

1. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DE RISCOS FISCAIS JUDICIAIS

ALERTA GERENCIAL

GOVERNO FEDERAL PUBLICA PACOTE DE MEDIDAS TRIBUTÁRIAS “LITÍGIO ZERO”

Com o objetivo de diminuir o déficit fiscal primário, o estoque de processos administrativos e o litígio, o Ministério da Fazenda anunciou nesta quinta-feira (12/1) um pacote de medidas tributárias que incluem uma nova modalidade de transação tributária, a volta do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e mudanças no instituto da denúncia espontânea. Ainda, foram formalizadas a retirada do ICMS do cálculo dos créditos de PIS e Cofins e alterações recursais na esfera administrativa.

Foram publicadas no Diário Oficial da União, diversas medidas, dentre as quais resumimos a seguir as de maior relevância para a indústria. A expectativa da Fazenda é, em 2023, sair de um déficit fiscal de R\$ 231,55 bilhões para um resultado positivo de R\$ 11,13 bi.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

MEDIDA PROVISÓRIA¹

1. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COM O TEMA 69 DO STF: EXCLUSÃO DO ICMS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PIS/PASEP E COFINS

Por meio da [Medida Provisória nº 1.159](#), publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023, foram **promovidas alterações na Lei nº 10.637/2002, e na Lei nº 10.833/2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

A medida tem por objetivo afastar a insegurança jurídica e adequar a legislação vigente ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 574.7096 (Tema 69), que fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”*

Caso a Medida Provisória venha a ser aprovada, além do ICMS não compor a base de cálculo do PIS/COFINS, não integrará a base de cálculo do PIS/COFINS as receitas referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação. Ou seja, o governo busca aplicar a mesma sistemática para o vendedor, que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e o adquirente das mercadorias, que toma os créditos de PIS/COFINS sobre o valor da nota fiscal.

Ainda, a MP restringiu do direito de crédito de PIS e da COFINS em relação (a) aos valores de ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, (b) a mão de obra paga a pessoa física, e (c) a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

A Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de maio de 2023 quanto a base de cálculo dos créditos (Art. 1º da MP 1.159/23, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/02; e art. 2º da MP 1.159/23, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/03). Referente as demais determinações, produz seus efeitos na data de sua publicação.

2. RETORNO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF, INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE AUTORREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE, CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXCEPCIONAL E AUMENTO DO VALOR DE ALÇADA DO CARF

¹ O prazo inicial de vigência de uma Medida Provisória é de 60 dias e é prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional. Se não for apreciada em até 45 dias, contados da sua publicação, entra em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

O processo de votação da Medida Provisória pode resultar na sua aprovação total, tal como editada pelo Poder Executivo; na apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV), quando o texto original da MP é alterado; ou na rejeição da matéria, com o parecer sendo obrigatoriamente encaminhado à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados. No caso de aprovação da Medida Provisória, a matéria é promulgada e convertida em lei ordinária pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, não sendo sujeita à sanção ou veto, como ocorre com os projetos de lei de conversão. Quando a MPV é aprovada na forma de um Projeto de Lei de Conversão, este é enviado à sanção do Presidente da República, que poderá tanto sancioná-lo quanto vetá-lo. Caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre o veto e, assim, concluir o processo de tramitação da matéria. Caso a Medida Provisória não seja aprovada, ou votada em tempo hábil, a medida perderá a sua eficácia.

A [Medida Provisória nº 1.160](#), publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023, **dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988/2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.**

Retorno do voto de qualidade no CARF

Por meio da Medida Provisória, busca-se alterar o método de desempate nas votações no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para retornar a imposição do voto de qualidade, na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por meio da revogação do art. 19-E da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, o resultado do julgamento será proclamado pelos cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, os quais terão o voto de qualidade (§ 9º do art. 25 do [Decreto nº 70.235/1972](#)). Em 2020, a metodologia havia sido substituída pelo desempate pró-contribuinte por meio da Lei 13.988.

Com o retorno do voto de qualidade a União será favorecida, em casos de empate, pois terá um voto duplo para o Presidente da Turma, que, por definição, é um representante do Fisco.

Instituição de Autorregularização e Programas de Conformidade

Ainda, o Governo busca possibilitar que a Secretaria Especial da Receita Federal possa disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados e estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária. Neste caso, a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou inconsistências, realizada previamente à intimação, não configuraria início de procedimento fiscal.

Denúncia espontânea excepcional: desconto de 100% nas multas para regularização de débitos com procedimento fiscalizatório já iniciado

Além disso, por meio da mesma Medida Provisória, cria-se uma possibilidade excepcional de até 30 de abril de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, ficar afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício, exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória. O contribuinte poderá regularizar os débitos mesmo com o procedimento fiscalizatório já iniciado.

Alteração do valor de alçada para recursos ao CARF

Por fim, por meio de uma alteração na Lei nº 13.988, o valor de alçada para recursos ao CARF será elevado de 60 salários-mínimos para mil salários-mínimos. No contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, cujo lançamento não supere mil salários-mínimos, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA

1. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL – PRLF

Por meio da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1](#), publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023, foi instituído uma nova modalidade de transação tributária, o **Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, que estabelece condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.**

Adesão:

A adesão poderá ser formalizada das **8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de março de 2023**, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>.

Modalidades da transação tributária do Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal:

1. LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DE DRJ OU CARF			
Tipo de crédito conforme grau de recuperabilidade*	Descontos de juros e multas	Entrada	Saldo remanescente
Classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação	Redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação	Mínimo de 30% do saldo devedor pago em dinheiro, parcelado em até 9 prestações mensais e sucessivas	Restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021

Classificados com alta ou média perspectiva de recuperação	Redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação	Mínimo de 48% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 9 prestações mensais e sucessivas	Restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021
--	---	--	---

*O grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis ao Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal segue o disposto no Capítulo II da [Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022](#).

** O percentual efetivo de desconto observará a capacidade de pagamento do contribuinte.

O valor dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) previstas no art. 3º da Lei nº 9.249/1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689/1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Na hipótese de utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, primeiramente deverão ser utilizados os créditos próprios. Ressalta-se que os créditos não podem ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão da transação ou da sua não efetivação ou em qualquer outra forma de compensação ou restituição.

2. NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DE DRJ OU CARF

Entrada	Descontos de juros e multas	Saldo remanescente
4% do valor consolidado dos créditos transacionados, parcelado em até 4 parcelas mensais e sucessivas	Redução de até 100% do valor dos juros e das multas	Opção A - 65%* sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 prestações mensais e sucessivas
		Opção B - 50%* sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 8 prestações mensais e sucessivas.

* Na hipótese de transação que envolva pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, os limites máximos de redução previstos na Opção A ou B serão, respectivamente, 70% e 55%.

3. TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR – ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS - PESSOA FÍSICA, MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Entrada	Saldo remanescente
---------	--------------------

4% do valor consolidado dos créditos transacionados, pagos em até 4 prestações mensais e sucessivas	Opção A - em até 2 meses, com redução de 50%, inclusive o montante principal do crédito; ou
	Opção B - em até 8 meses, com redução de 40%, inclusive o montante principal do crédito.
Esta modalidade independente da capacidade de pagamento do contribuinte ou classificação da dívida, e aplica-se também aos créditos inscritos na dívida ativa da União há mais de 1 ano, realizando-se a adesão por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço < www.regularize.pgfn.gov.br >.	

Valores das prestações:

Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo da prestação será de R\$ 100,00 para a pessoa natural, de R\$ 300,00 para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, e de R\$ 500,00 para pessoa jurídica, hipótese em que o número de prestações deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação.

O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Rescisão da transação e da impugnação à rescisão:

A não quitação integral dos valores devidos a título de entrada, independentemente de intimação do contribuinte, implica no cancelamento do pedido de transação.

Implica rescisão da transação: I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta portaria; II - o não pagamento de três prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos do acordo celebrado; III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração; IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, a qual será realizada exclusivamente por meio do domicílio tributário eletrônico. Após a notificação, o contribuinte poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Por fim, destacamos que o Programa não se aplica aos créditos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

A Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

DECRETO

1. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DE RISCOS FISCAIS JUDICIAIS

Por meio do [Decreto nº 11.379](#), publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023, foi **instituído o Conselho de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais**.

O Conselho terá por finalidade propor medidas de aprimoramento da governança em relação ao macroprocesso de acompanhamento de riscos fiscais judiciais da União, das suas autarquias e das suas fundações e fomentar a adoção de soluções destinadas a fortalecer e subsidiar as atividades dos órgãos de representação judicial da União, das suas autarquias e das suas fundações, no acompanhamento de eventos judiciais capazes de afetar as contas públicas, com vistas a ampliar a previsibilidade e a segurança na condução da gestão fiscal da União, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000.

Dentre as suas competências, destacamos a proposição de estratégias de aprimoramento da governança sobre os riscos fiscais judiciais da União; identificação de proposição de atualizações em relação aos procedimentos para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos passivos contingentes oriundos de demandas judiciais; e a elaboração de estudos com indicação de possíveis fatores de estímulo de litigiosidade e sugestão de medidas para a prevenção e a resolução, inclusive por autocomposição, de litígios que envolvam o Poder Público.

O Conselho de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais será composto pelos titulares dos seguintes órgãos: Advocacia-Geral da União, que o presidirá; Ministério da Fazenda; e Ministério do Planejamento e Orçamento.

Ainda, por meio do mesmo Decreto, foi criado, em caráter permanente, o Comitê Técnico de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais, composto por um representante dos seguintes órgãos: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Procuradoria-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal; Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento; e Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Este Decreto entra em vigor em 24 de janeiro de 2023.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.